



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1084107-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado PAULO ROGÉRIO MARCELINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1084107-58.2024.8.26.0053

Apelantes: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Apelado: Paulo Rogério Marcelino da Silva

Interessados: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo e

Diretor de Benefícios Militar da São Paulo Previdência - SPPrev

Comarca: São Paulo - 7ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Evandro Carlos de Oliveira

Número de origem: 1084107-58.2024.8.26.0053

VOTO Nº 12018

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Policial Militar – Sentença que concedeu a ordem - Pretensão à revalorização da gratificação de representação incorporada aos proventos – Possibilidade – Previsão expressa contida na Lei Complementar Estadual nº 813/96 – Valor da gratificação que deverá evoluir de acordo com o valor da vantagem que deu origem à incorporação – Revalorização que deverá acompanhar a concedida aos servidores da ativa – Aplicação da tese fixada no Tema 25: "Incorporação que tem como termo final a entrada em vigor da EC nº 102/2019 e que deve recair sobre os vencimentos (total da remuneração) e não sobre o vencimento padrão, sem repercussão no RETP" – Revalorização que deverá acompanhar a concedida aos servidores da ativa – Incorporação que não integra o vencimento padrão, não repercutindo no RETP. Inteligência da tese fixada no IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000, bem como nos Embargos de Declaração nº 2178554- 93.2018.8.26.0000/50003 - Sentença mantida - Reexame necessário e recurso voluntário improvidos.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação (fls. 94/109) interposta por SPPREV e Fazenda do Estado de São Paulo contra a respeitável sentença de fls. 76/84 que, nos autos de mandado de segurança, reconheceu o direito do impetrante à revalorização da gratificação de representação nos mesmos parâmetros dos servidores da ativa a partir da impetração, e as verbas atrasadas devidas a partir da

notificação deverão ser corrigidas pela SELIC, nos termos da EC 113/2021, com custas na forma da lei, e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal (art. 25, da Lei 12.016/09).

Alegam, em síntese, que: a) o pedido de revalorização da gratificação nos termos da referência "Q" da Lei Complementar 1.345/2019 não se aplica ao caso concreto; b) a parte autora exerceu o cargo de Auxiliar Militar I – Serviço de Segurança (Cabo e Sargento PM), e, não se aplicando a referência "Q", cabível apenas aos Policiais Militares que exercem funções junto às Assistências da Polícia Militar; c) cabe a revalorização na referência na qual houve a incorporação – patente de Soldado/Cabo no Cargo de Auxiliar Militar I, conforme consta em sua folha de pagamento, não existindo valores a serem alterados, conforme comprovada em Certidão; d) a pretensão de que a gratificação incorporada sofra reenquadramento pelos cargos inerentes a outra referência está em desacordo com o antigo art. 133 da Constituição estadual, e encontra óbice no próprio art. 2º da LCE n. 813/1996, que determina a evolução do valor da gratificação incorporada de acordo com o valor da vantagem que originou a incorporação, conforme observado pela Administração Pública; e) a parte autora exerceu atividades junto à APM ALESP, por período suficiente para incorporar 10/10 (dez décimos) ou 100% da gratificação à sua remuneração na função atrelada à Referência “B”, e vem percebendo sucessivas revalorizações; f) embora o art. 1º da LCE n. 1.345/2019 efetivamente tenha promovido reenquadramento, os artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias são taxativos ao limitá-lo aos militares que se encontravam em exercício na data da publicação do novo diploma, resguardando, para as incorporações havidas nas referências até então vigentes, as respectivas revalorizações; g) a própria LCE n. 1.345/2019 dispõe expressamente que não possui efeitos retroativos, não se aplicando aos militares que já tiveram os décimos incorporados e deixaram de exercer as suas funções; h) a parte autora busca aumento remuneratório por meio de decisão judicial e em equiparação com servidores em situação diversa, pretensão vedada pelo enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF e pelo regime jurídico estatutário ao qual estão adstritos os militares (Constituição Federal, arts. 2º; 37, caput e incisos X, XIII e XIV; 42, § 1º; 61, § 1º,

inciso II, alínea "a"; 63, inciso I; 102, I, "a", 103 e 142, § 3º, X); i) ausente interesse de agir do autor, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC. Pretendem o provimento do recurso, para que seja decretada a integral improcedência do pedido, denegando-se a segurança, alocando os ônus de sucumbência ao autor.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contrarrazões às fls. 117/130.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O reexame necessário e o recurso de apelação não comportam provimento.

Paulo Rogério Marcelino da Silva, Sargento da Polícia Militar, na reserva remunerada impetrou mandado de segurança em face de suposto ato coator praticados pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Diretor de Benefícios Militar da São Paulo Previdência – SPPrev. Aduziu que exerceu suas funções na Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado e recebeu mensalmente gratificação de representação pela Alesp tendo incorporado décimos, conforme descrito na Certidão juntada aos autos (fls. 14).

O impetrante busca que as autoridades coatoras procedam à revalorização da gratificação de representação nos seus proventos, no mesmo percentual ao que é pago aos policiais que prestam serviços naquela assessoria, no mesmo posto que incorporou os décimos, a contar da data de impetração do *mandamus* e que tal medida seja implantada em holerite.

A r. sentença impugnada rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva pela SPPREV, na medida em que a autoridade impetrada, apesar de sustentar

sua ilegitimidade, compareceu em Juízo e defendeu o ato impugnado, encampando-o, de sorte que deve ser mantida na causa. No mérito, concedeu a segurança e reconheceu o direito da impetrante determinando a evolução dos décimos incorporados nos vencimentos do impetrante, integrando-se ao padrão, o valor incorporado, com o recebimento de valores retroativos a partir da impetração do mandado de segurança.

Edita o artigo 135, inciso III, da Lei Estadual nº 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo -, no que diz respeito à gratificação de representação:

“Art. 135 – Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

[...]

III – a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador;”

No caso dos autos, a respeito da gratificação aqui pleiteada, para sua incorporação, deve se ater as regras da Lei Complementar nº 813/96, a propósito, confira-se:

“Artigo 1º - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

I - a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício;

II - a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de dez décimos (10/10);

III - na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificação de representação de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor;

IV - o servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior,

V - na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.”

Destaca-se que da leitura dos dispositivos citados, não há distinção entre os Órgãos ou Poderes nos quais a função de assessoria é exercida para a finalidade do recebimento da gratificação de representação.

A respeito do tema, a Colenda Turma Especial de Direito Público, desta Corte de Justiça, no julgamento do **IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000** – **Tema 25**, julgado em 29 de novembro de 2019, fixou a seguinte tese: “*as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*”.

Outrossim, embora o artigo 133, da Constituição do Estado de São Paulo tenha sido, expressamente, revogado pela Emenda Constitucional nº 49/2020, é certo que as incorporações dos serviços estão asseguradas até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e, tendo o servidor cumprido os requisitos para incorporação da gratificação, o direito a seu recebimento integra sua esfera jurídica e não pode ser afetado pela alteração posterior da mencionada emenda.

No caso dos autos, o impetrante exerceu as funções com direito ao recebimento da mencionada gratificação de 17/09/1996 a 17/05/2013, conforme Certidão de fls. 14.

Nesse sentido, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança - Revalorização do Valor dos Décimos da Gratificação de Representação - Contra r. sentença que JULGOU PROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedeu a segurança para anular o ato coator e seus efeitos, bem como para determinar à autoridade a incorporação da gratificação de representação/representação de gabinete/auxílio segurança ao vencimento do impetrante, até o limite de dez décimos, com reflexos sobre todas as vantagens fixas que o compõe (salário-base, regime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*especial de trabalho policial, insalubridade, quinquênios, sexta parte, etc) e tenha atualização automática anual com base na tabela praticada pela Assessoria Militar, sem a necessidade de nova demanda – Decisão escoreita - Revalorização da gratificação que deve ser incorporada, uma vez que até os inativos fazem jus a tal benefício – Cabimento da pretensão do requerente – Inteligência do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/1996 – Precedentes – Sentença mantida - Recursos desprovidos” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030106-65.2020.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)*

*“APELAÇÃO – Servidor Público – Pretensão à revalorização da gratificação de representação – Possibilidade – Previsão expressa contida na Lei Complementar Estadual nº 813/96 – Valor da gratificação que deverá evoluir de acordo com o valor da vantagem que deu origem à incorporação – Revalorização que deverá acompanhar a concedida aos servidores da ativa – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1043590-50.2020.8.26.0053; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)*

Assim, reconhecido o direito à incorporação da gratificação mencionada, o seu valor deve ser atualizado, conforme determina o artigo 2ª, da Lei Complementar Estadual nº 813/96, já citado e, isto porque, a evolução do valor incorporado ocorre de acordo com a própria gratificação de representação, e deve ser aplicada também às parcelas incorporadas, em observância à legislação de regência.

De se ressaltar que a gratificação de representação deve ser incorporada aos vencimentos do servidor e não ao vencimento padrão, sem repercussão no RETP. Esse tema já foi objeto da decisão da Colenda Turma Especial de Direito Público quando do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos nos autos do IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000, confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 813/96 A POLICIAIS MILITARES DESIGNADOS PARA A ASSESSORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA Nº 25) ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Separação de poderes. Ausência de omissão a respeito. Tema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuja discussão é central no Acórdão embargado, que apontou que os pagamentos da verba apenas se viabilizam pela ausência de glosas, pelo Poder Legislativo, de proposta orçamentária apresentada pelo Executivo; que as funções policiais ensejadoras do pagamento de gratificação não têm por objeto público, pessoal ou conjunto de bens que possam ser concebidos como situados à parte daqueles afetos às demais atividades do Estado de São Paulo; e que as divisões de competência no âmbito estatal não obscurecem o fato de que o Poder do Estado é uno, e manifesta a soberania do destinatário de sua ação, o povo.

2. *Sucessão de leis no tempo, tal qual regulada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Omissão tampouco caracterizada. Os fundamentos que permitem afastar a tese de ofensa à separação de poderes também impedem que se divise relevo nas alterações introduzidas na sistemática da incorporação de gratificações pela Lei Complementar nº 813/96. Reconhecimento tácito de que a menção do artigo 26, da Lei Complementar nº 467/86, a "gratificações percebidas em diferentes órgãos ou Poderes do Estado" não era necessária para que se reconhecesse que a disciplina geral da incorporação de gratificações também se aplica à verba discutida nos presentes autos, cuja concessão promana da aprovação legislativa de proposta de orçamento apresentada pelo Poder Executivo.*

3. *Aclaramento cabível no tocante ao argumento da inaplicabilidade, ao caso, do art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo. Ponto em que não se registrou divergência em relação ao Voto do Eminentíssimo Relator Sorteado Voto que é parte integrante do Acórdão embargado, e que expressamente afasta a possibilidade de se extrair, da disposição constitucional que regula efeitos do exercício de funções cujo vencimento-padrão é distinto, ilação referente à incorporação de gratificação que pressupõe, ao contrário, a continuidade do exercício de funções típicas do cargo sem diferença no vencimento-padrão. Disciplina legal axiologicamente afinada com a preocupação constitucional em evitar a derrocada econômica súbita de servidores que, por tempo expressivo, houvessem recebido remuneração superior ao padrão normal. Lei cuja materialização não decorre, todavia, de exigência específica do comando da Constituição. Questões similares, mas não idênticas. Solução compatível com a Constituição, mas não exigida por esta.*

4. *Integração também necessária, com efeitos modificativos, em relação à rubrica remuneratória em que se opera a incorporação da gratificação. Verba que não tem a natureza de contrapartida da prestação laboral considerada em si mesma; mas sim de suporte ao servidor convocado a exercer funções próprias de seu cargo com superior grau de solenidade a título de representação da dignidade da função que exerce. Incorporação que não pode ter lugar no vencimento do servidor, sob pena de se passar a remunerar diferentemente não a representação, mas a própria atividade de garantir a segurança inerente ao exercício da função policial e executada tanto pelos policiais designados para atuar em sedes do Poder Judiciário como por aqueles que atuam em outros locais. Hipótese em que os servidores seriam desiguais não naquilo em que a atividade ou o percurso funcional deles tenha diferido; mas sim naquilo em que terá sido idêntico.*

Incorporação que tem lugar nos vencimentos, e não no vencimento padrão; e que repercute no cálculo de verbas que considerem a totalidade da remuneração, mas não naquelas que, como o RETP, tenham como matriz o vencimento-padrão.

5. Aclaramento que impõe reforma parcial da r. sentença do caso-piloto. **Pedido julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito do autor à incorporação, na forma da Lei Complementar nº 813/96, a ser efetuada, contudo, nos respectivos vencimentos e não no vencimento-padrão. Incorporação que não repercute, portanto, no RETP.** Sucumbência do autor em mínima parte, não ensejadora de modificação nos correlatos encargos. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos e reconhecimento, no caso piloto, de procedência parcial do pedido. (TJSP, Turma Especial de Direito Público, Embargos de Declaração Cível nº 2178554-93.2018.8.26.0000/50003, Relator **BANDEIRA LINS**, julgamento em 10/09/2021, publicação em 10/09/2021 - grifei).

No v. aresto ficou registrado:

"... Trata-se, afinal, de gratificação de representação, isto é, de verba cuja natureza não é de contrapartida da prestação laboral considerada em si mesma; mas sim de suporte ao servidor que é convocado a exercer funções próprias de seu cargo com superior grau de solenidade sendo a um tempo o policial que presta segurança em sedes do Poder Judiciário e o representante, nessas sedes, da dignidade da função que exerce.

A incorporação dessa verba não pode se dar ao vencimento do servidor; pois, nessa rubrica, o que se remunera é o exercício funcional puro e simples, sem a solenidade que se exige especificamente do policial que atua em sedes forenses.

Agregar a verba ao vencimento, nessa ótica, equivaleria a remunerar diferentemente a própria atividade de garantir a segurança inerente ao exercício da função policial e executada tanto pelos policiais designados para atuar em sedes do Poder Judiciário como por aqueles que atuam em outros locais. E isso seria desigualar os servidores, não naquilo em que a atividade ou o percurso funcional deles diferiu; mas sim naquilo em que terá sido equivalente.

A verba se incorpora, portanto, aos vencimentos, e não ao vencimento padrão. E assim repercute no cálculo de verbas que considerem a totalidade dos vencimentos, como, exemplificativamente, os adicionais por tempo de serviço¹ e a sexta parte; mas não no RETP, que a Lei Complementar nº 731/93 prevê em seu art. 3º, Inc. I, seja correspondente a "100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento" especificando adicionalmente que esse padrão é aquele "fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar", vale dizer, o vencimento-base previsto para o cargo.

¹ A menção aqui efetuada a adicionais por tempo de serviço tem por base a interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo firmada em precedente desta Egrégia Turma Especial, por maioria, em Assunção de Competência para o julgamento da Apelação Cível 0087273-47.2005.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 18/05/2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A incorporação se reflete, ainda, em indenizações por férias, terço constitucional incidente sobre estas, décimo terceiro salário e licenças remuneradas. E ao longo do tempo, a parcela incorporada há de guardar proporção permanente em relação à gratificação de que se origina." (g.n.)

Deste modo, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Registre-se que a gratificação de representação seja incorporada ao vencimento do servidor – total da remuneração – e, não ao vencimento padrão, não podendo repercutir no RETP – Regime Especial por Trabalho Policial.

No mesmo sentido, julgados desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

*“SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Policial Militar. Cabo PM. 1. Pedido de suspensão do processo em razão da admissão do IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 (Tema nº 25). Descabimento. Mérito julgado pela C. Turma Especial de Direito Público desta Corte, em 29 de novembro de 2019. Inteligência do art. 980, do parágrafo único, do CPC. 2. Pretensão à incorporação de três décimos da gratificação de representação em razão do exercício de funções junto à Assessoria Policial Militar da Casa Militar do Governo do Estado e da Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como à revalorização dessa gratificação. Admissibilidade. Lei Complementar Estadual nº 813/96 que não faz distinção entre servidores, tampouco veda a incorporação parcial da gratificação percebida em diferentes órgãos ou Poderes. Observância da tese fixada no IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 (Tema nº 25). Recálculo dos vencimentos, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário e férias. Incorporação da gratificação de representação que possui como termo final a data de promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020. 3. Evolução da gratificação de representação devida, nos termos do art. 1º, § 3º, da LCE nº 406/85, e do art. 2º, da LCE nº 813/96. Precedentes. 4. **Incorporação que não integra o vencimento padrão, não repercutindo no RETP. Inteligência da tese fixada no IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000, bem como nos Embargos de Declaração nº 2178554-93.2018.8.26.0000/50003. Precedentes.** 5. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1032297-78.2023.8.26.0053; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024) – grifei.*

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Policial militar aposentado – Funções exercidas na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Assessoria da Polícia Militar da Câmara Municipal – Pretensão de incorporação da gratificação de representação ao vencimento padrão – Recurso contra sentença que concedeu parcialmente a segurança – Preliminar de nulidade afastada – Alegação de descumprimento da ordem de sobrestamento do IRDR nº 2178554-93.2018.8.26.0000 (Tema 25) que não prospera – Prazo de um ano de prorrogação da ordem que decorreu em novembro de 2023 – Sentença prolatada em janeiro de 2024 – Mérito – Possibilidade de incorporação dos décimos – Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 25 – **Incorporação que tem como termo final a entrada em vigor da EC nº 103/2019 e que deve recair sobre os vencimentos (total da remuneração), e não sobre o vencimento padrão, sem repercussão no RETP** – Sentença parcialmente reformada. Apelação e remessa necessária parcialmente providas” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1086600-42.2023.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024) – grifei.*

*APELAÇÃO – Servidora Inativa – Policial Militar – Pretensão à revalorização da gratificação de representação incorporada aos proventos – Possibilidade – Previsão expressa contida na Lei Complementar Estadual nº 813/96 – Valor da gratificação que deverá evoluir de acordo com o valor da vantagem que deu origem à incorporação – Revalorização que deverá acompanhar a concedida aos servidores da ativa – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1064708-14.2022.8.26.0053; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023) – grifei.*

Por fim, incabível a condenação em honorários advocatícios, incabível em mandado de segurança, conforme Lei 12.016/2009 e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Assim, pelo meu voto, nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário.

FRANCISCO SHINTATE

Relator